



Rondonópolis – MT, 21 de agosto de 2024.

OFÍCIO nº 432/CODER/DIR.PRES/2024

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Representante da empresa: **TORA COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 52.975.253/0001-84.

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo referente ao Pregão Presencial SRP nº 032/2024.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o, dirigimo-nos com a finalidade de tratar do recurso administrativo, interposto por Vossa Senhoria. Em análise aos autos, constatou-se que o Recurso administrativo foi interposto, conforme motivação do representante nos autos, afim de que sejam acolhidas plenamente as presentes razões, para que seja reconsiderada a decisão da Pregoeira.

Inicialmente, é de bom alvitre destacar que o caderno licitatório veio concluso para análise e posterior julgamento do recurso, nesse sentido, verifica-se que a resposta ao referido recurso administrativo, enfrentou de forma brilhante em busca da verdade real e legítima convicção, motivada por meio idôneo, tendo o instrumento convocatório e as legislações pertinentes vigentes como balizamento, restando comprovado na fase recursal que a decisão da pregoeira foi acertada.

Assim sendo, acompanhamos "ipsis litteris" o entendimento firmado pela pregoeira, com base na legislação em vigor, no instrumento convocatório de lavra da Pregoeira Rafaelly Priscila Rezende de Almeida, anexa aos autos do procedimento licitatório-Pregão Presencial SRP Nº 032/2024, os quais adotamos como razão de decidir, que no mérito somos favoráveis ao **INDEDEFERIMENTO** do recurso para que seja mantida, inalterada, a decisão proferida pela pregoeira em sessão, quanto a definição de **NÃO SELECIONAR** a oferta de preço da empresa Licitante **TORA COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 52.975.253/0001-84, por não estar até 10% (dez) por centos superiores do menor preço ofertado em sessão, bem como, também não estar entre as 03 (três) menores propostas também apresentadas em sessão.


Ademais, ressalvamos que a referida decisão da Pregoeira foi acertada, dado que foi fundamentada os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.


MATHEUS VILELA V. DE FIGUEIREDO

Diretor Presidente

De acordo:


RITA DE CÁSSIA PONDECIANO DE SOUZA
Diretora Administrativa e Financeira


VALESKA MACHADO MARTINS POSSAMAI
Diretora Jurídica-CODER
OAB/MT 18.268

